



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.020810-8/001 **Númeraço** 5000016-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 01/08/2019
Data da Publicação: 02/08/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET - GOLPE DENOMINADO "PHISHING" - "SITE" FALSO - USO DO NOME E DA LOGOMARCA DA PARTE RÉ- CIÊNCIA DA EMPRESA ACERCA DO USO DE SEUS DADOS EM COMPRAS FRAUDULENTAS - INÉRCIA - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VERIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

- A parte ré é responsável pelos danos causados ao seu consumidor que foi vítima do golpe denominado "phishing", porque assumiu o risco de sua atividade com a venda de produtos na rede mundial de computadores, ao quedar-se inerte em relação ao uso indevido de sua logomarca e de seu nome nessas negociações eletrônicas fraudulentas, embora tivesse ciência desse fato.

- É cabível a restituição do valor que o consumidor pagou para a aquisição de produto adquirido pela internet em "site" que acreditava ser da parte ré, porque transparecia legitimidade por meio do uso de seu nome e de sua logomarca.

- Restam evidenciados os danos morais decorrente do desrespeito para com a parte autora, consumidora que é, ao sofrer desgaste psicológico em razão da quebra da tranquilidade ordinária, por ter sido vítima de fraude pela internet, por acreditar que estava negociando com a parte ré, o que poderia ter sido evitado se esta tivesse tomado providências para coibir a utilização de seu nome e logomarca em negociações fraudulentas na rede mundial de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

computadores.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.020810-8/001 - COMARCA DE ITUIUTABA
- APELANTE(S): PRISCIANE CRISTINA SILVA LIMA, WMB COMERCIO
ELETRONICO LTDA - APELADO(A)(S): PRISCIANE CRISTINA SILVA
LIMA, WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (PELA PARTE AUTORA) E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (PELA PARTE RÉ).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença (id220420824) proferida nos autos da ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos materiais e morais ajuizada por PRISCIANE CRISTINA SILVA LIMA em face de WBM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar aparte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$598,00, corrigida pelos índices da CGJ/TJMG a partir do desembolso (24/11/2016) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A parte ré também foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (ID221203044) a parte autora pediu a reforma parcial da sentença para que fosse reconhecido o dano moral com a condenação da parte ré ao pagamento da indenização devida a esse título.

A parte ré, em suas razões recursais (ID231353784), pediu, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, disse que, ao tomar conhecimento desta demanda, encaminhou o boleto ao setor responsável pela análise nos casos de fraude, ocasião em que foi constatado que "a conta do banco não corresponde ao do Banco do Brasil e o código de barras também não corresponde ao formato"; que o número do código de barras não pertence ao Banco Bradesco, que é o contratado e responsável pelas emissões de seus boletos, razão pela qual o pagamento do pedido não foi localizado e, por isso, também não foi entregue o produto. Disse que a conduta em questão é única e exclusiva de terceiro, não podendo ser responsabilizada por tal conduta, nos termos do art.14 do CDC. Disse, ainda, que teria agido em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação, restando evidenciada a sua boa-fé; que a parte autora utilizou-se de "site" diverso do que disponibiliza, sendo vítima de um crime virtual, e, por esse motivo, não é cabível a sua condenação à restituição do valor pago pelo produto, uma vez que a empresa não recebeu o valor do mesmo e não tem culpa alguma pela fraude. Pediu o recebimento do recurso no duplo efeito e o seu provimento para reformar a sentença julgando improcedente o pedido inicial com a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões apresentadas pela parte ré (ID231381144) pedindo a negativa de provimento ao recurso da parte autora.

A parte autora também pediu a negativa de provimento ao recurso interposto pela parte ré (ID623937184).

INCIDÊNCIA DO NOVO CPC

De início, registro que já está em vigor o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, considerando que a sentença apelada foi proferida na vigência do novo CPC, é este código que irá ser observado no exame do presente recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

E inverte a ordem de julgamento, porque o segundo recurso pode ser prejudicial ao primeiro, acaso provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SEGUNDO RECURSO (PELA PARTE RÉ)

PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

A parte ré, ora apelante, invocou em sua defesa a excludente de responsabilidade prevista no art.14 do CDC, porque a compra feita pela parte ré foi realizada em "site" falso, ou seja, ocorreu por fato de terceiro, razão pela qual não enviou o produto por ela adquirido, pois não sabia dessa negociação, tampouco recebeu o pagamento.

É fato incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu um aparelho de TV em um "site" que aparentava ser da parte ré, e que não recebeu o produto, embora tivesse efetuado o pagamento do boleto bancário.

Na sentença recorrida foi reconhecido que parte autora foi vítima de fraude e que esta não era manifesta porque o endereço eletrônico apontado "não é manifestamente diverso do endereço da requerida e que a compra foi realizada pela autora em site que tinha a logo marca da requerida a parentava ser o real site da parte ré."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Analisando as provas apresentadas pela parte autora e os "print's" colacionados pela parte ré em sua contestação, verifica-se que aquela consumidora realmente adquiriu o produto mencionado em um "site" que aparentava ser da parte ré, haja vista a sua logomarca.

Ademais, também não se verifica na oferta do produto, no e-mail recebido e no boleto gerado, elementos que levassem o consumidor a desconfiar da ocorrência de fraude, tendo em vista que todos esses elementos relacionados a essa negociação fraudulenta exibiam informações que levavam a crer que se tratava do "site" da parte ré.

Outrossim, quanto ao boleto bancário emitido para pagamento, também registro, conforme posto na sentença recorrida, que não se poderia exigir da parte autora o conhecimento de qual banco teria contrato com a parte ré para a emissão desse documento.

Além disso, também se verifica nas reportagens apresentadas pela parte ré, notadamente aquela publicada pela revista Exame (f.5 - ID194558404), intitulada "Página falsa do Walmart usa ofertas para roubar dados", datada de 17/06/2014, que desde essa época a parte ré tinha ciência de que terceiros "falsários" utilizavam de sua logomarca para aplicar golpes em seus consumidores.

Não obstante isso, a parte ré parece ter se quedado inerte em relação ao uso indevido de sua logomarca e de seu nome nessas negociações eletrônicas fraudulentas, pois sequer alegou em sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa que tenha tomado providências para tirar esses "sites" da internet, tampouco que tenha alertado os seus consumidores quanto a esses fatos, o que poderia ter feito por meio de ampla divulgação em todos os meios de comunicação.

Por ser uma empresa de grande porte, ela tinha condições de manter uma vigilância constante na internet para identificar o uso indevido de sua marca por meio de profissionais da área de Tecnologia da Informação, por exemplo.

Diante dessa inércia, a parte ré assumiu o risco de ter o seu nome usado nessas negociações fraudulentas no mundo virtual.

Desse modo, fica evidente a responsabilidade da parte ré, que decorre do risco do empreendimento, não se aplicando ao caso a excludente de responsabilidade prevista no art.14 do CDC, por ela invocada.

Nesse sentido, destaca-se este julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é semelhante ao caso dos presentes autos:

"Apelação. Direito do Consumidor. Compra de televisão pela internet. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Compra efetuada em site na internet com pagamento por meio de boleto gerado eletronicamente. Fraude eletrônica. Produto não entregue. Empresa que tinha ciência que estava sendo vítima de fraude. Falha na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento. Empresa que não adotou medidas efetivas para evitar a fraude, seja ocorrida em site oficial ou clonado. Devida a restituição do valor pago. Não basta que a empresa ofereça ambiente seguro para pagamento seu próprio site, devendo manter constante vigilância sobre a rede para identificar o uso indevido de sua marca e identidade visual com intuito de ludibriar os consumidores que nela confiam. O bônus do reconhecimento e credibilidade da marca traz o ônus do cuidado para que a mesma não seja indevidamente utilizada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1000326-83.2017.8.26.0474; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)

Mudando o que tiver que ser mudado, assim já julgou esta Câmara nos casos em que o boleto emitido para pagamento era falso:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPRA VIA INTERNET - FRAUDE NA EMISSÃO DE BOLETOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO - NECESSIDADE - DANO MORAL - CONFIGURADO. Na hipótese de compra de produtos via Internet, cabe ao fornecedor de serviços adotar as devidas precauções e tomar medidas de segurança que impeçam a geração de boleto falso em seu sistema eletrônico, a fim de inviabilizar que fraudes como a que ora se discute continuem a acontecer. Assim, configurada a falha na prestação de serviço, deve o fornecedor ser condenado a restituir ao consumidor o valor pago pelo produto, bem com a pagar indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado com base no princípio da razoabilidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.095345-7/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/0018, publicação da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

súmula em 26/10/2018)

Da mesma forma já julgou este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET - EMISSÃO DE BOLETO FALSO - PAGAMENTO EFETUADO - PRODUTO NÃO ENTREGUE - FORTUITO INTERNO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. A prática de ato fraudulento por terceiro não exime o fornecedor de produtos ou serviços de reparar os danos causados ao consumidor, vítima de fraude. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0439.15.011564-0/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2018, publicação da súmula em 18/07/2018)

Portanto, caracterizada a responsabilidade da parte ré, deve ser mantida a sua condenação ao ressarcimento da quantia de R\$598,00, que a parte autora pagou pela aquisição do produto em seu "site", sendo irrelevante, para o caso, como dito, que ele seja legítimo ou falso.

Assim sendo, não há reparos a se fazer na sentença quanto à matéria ora discutida.

POSTO ISSO, nego provimento ao segundo recurso (pela parte ré).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registro que a sucumbência será fixada ao final do julgamento do primeiro recurso.

PRIMEIRO RECURSO (PELA PARTE AUTORA)

PRELIMINARES

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

O recurso da parte autora consiste tão somente em obter o reconhecimento do dano moral e, por conseguinte, a condenação da parte ré a repará-lo.

Como sabido, o dano moral caracteriza-se pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, da honra, do afeto, da psique, da liberdade entre outros, causando-lhe constrangimentos.

Ora, o caso em questão não constitui mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ao contrário, configura um grave desrespeito para com a parte autora, consumidora que é, pois ela sofreu desgaste psicológico em razão da quebra da tranquilidade ordinária, por ter sido vítima de fraude pela internet, por acreditar que estava negociando com a parte ré, o que poderia ter sido evitado se esta tivesse tomado providências para coibir a utilização de seu nome e logomarca em negociações fraudulentas na rede mundial de computadores.

Soma-se a isso o fato de que a parte autora não obteve a pronta solução do problema apresentado, haja vista que teve que acionar o Judiciário para obter a restituição do valor que pagou.

Portanto, é de reconhecer, no caso, a ocorrência do dano moral.

De outro lado, é sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso concreto.

É preciso considerar também que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a vítima pelos danos sofridos, deve trazer em si um caráter pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode perder de vista, ainda, que a condenação por dano moral não pode ser ínfima a ponto de não servir de compensação para quem a recebe, nem tampouco pode ser excessiva a ponto de proporcionar um enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

"A indenização por dano moral deve ser fixada levando em consideração as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a natureza do dano e suas conseqüências, as condições financeiras das partes, bem como o caráter inibidor e compensatório da indenização". (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.558929-0/001. Relator do Acórdão: Des.(a) MOTA E SILVA. J: 12/07/2011. DJ: 29/07/2011).

Ora, considerados tais critérios, tenho que a fixação de indenização no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada ao caso concreto.

Por fim, registro que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, razão pela qual, a alteração de sua base de cálculo, de ofício, não caracteriza "reformatio in pejus".

Assim, como a condenação aumentou para R\$5.598,00, esta será a base de cálculo para os honorários advocatícios.

POSTO ISSO, dou provimento ao primeiro recurso (pela parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autora) para reformar em parte a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, a partir da publicação deste acórdão, e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual.

Em razão do provimento do primeiro recurso e do não provimento do segundo, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais, inclusive recursais, e fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, com base no art.85, §§1º e 11, do CPC.

Em suma: Dou provimento ao primeiro recurso (pela parte autora) para reformar em parte a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, a partir da publicação deste acórdão, e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual. E nego provimento ao segundo recurso (pela parte ré).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (PELA PARTE AUTORA) E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (PELA PARTE RÉ)."